



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13736.000418/2007-49  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2801-002.753 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 18 de outubro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ANTONIO DE PÁDUA MEJDALANI PEREIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. RESTABELECIMENTO.

Se o contribuinte não foi intimado a comprovar o efetivo pagamento da despesa médica e/ou a efetiva prestação dos serviços, o recibo contendo todos os requisitos previstos na legislação é, por si só, suficiente à desconstituição do lançamento fiscal.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Luiz Cláudio Farina Ventrilho. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/10/2012 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

23/10/2012 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 25/10/2012 por ANTONIO DE PA

DUA ATHAYDE MAGALHAES

Impresso em 30/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio do qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 10.710,12, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurado, na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, exercício 2003, dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 16.390,00, cuja comprovação se deu, segundo a Autoridade lançadora, por documento não revestido das formalidades legais.

Após ser intimado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 3, por meio da qual alega que o documento entregue na Agência da Receita Federal em Niterói/RJ, em 10/01/2007 (fl. 6 deste e-processo), embora escrito a mão pelo médico responsável à época, foi feito em papel timbrado do hospital e contém todas as exigências previstas no inciso III do § 1º do art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/1999.

A 7ª Turma da DRJ/BSA julgou o lançamento procedente, nos termos da seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF*

*Exercício: 2003*

*DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.*

*A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.*

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/08/2009 (fl. 39), o interessado interpôs, em 16/09/2009, o recurso de fl. 40. Na peça recursal aduz que:

- Ao dirigir-se ao Instituto de Cardiologia São Miguel para solicitação da 2ª via da nota fiscal, o que viria a dirimir quaisquer dúvidas, foi informado do seguinte: a) o Dr. Delorme Baptista Pereira era o procurador do Instituto de Cardiologia São Miguel, com poderes inclusive para assinar recibos para pessoas físicas, conforme cópia de procuração anexada às fls. 42/43; b) não existem mais notas fiscais do ano-calendário de 2002, por se tratar de período já prescrito, não mais alcançado pelo fisco; e c) o referido Dr. Delorme veio a falecer, não havendo mais como obter dele os devidos esclarecimentos.

- Ao contrário do que consta nas razões do acórdão recorrido, o Dr. Delorme, como procurador do Instituto de Cardiologia São Miguel, era sim pessoa competente para atestar o pagamento das despesas médicas. Logo, o recibo apresentado, embora feito a mão, está revestido de todas as formalidades legais.

Ao fim, requer seja aceita a dedução das despesas médicas, lembrando que em nenhum momento pretérito houve a solicitação da comprovação de que o emitente tinha poderes para assinar o recibo.

## Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, à fl. 8, que houve dedução indevida de despesas médicas em face da apresentação, pelo Recorrente, de documento não revestido das formalidades legais previstas no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999 (fundamento do lançamento), não obstante a Autoridade lançadora ter deixado de indicar, especificamente, qual seria a formalidade não atendida. A redação do dispositivo citado é a seguinte:

*Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

*§1º O disposto neste artigo (Lei nº9.250, de 1995, art. 8º, §2º):*

*(...)*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

A leitura do trecho em destaque revela que as formalidades necessárias à dedução de despesas médicas, exigidas pelo dispositivo, são as seguintes: documento que indique o nome, o endereço e o número do CPF ou do CNPJ de quem os recebeu.

No caso concreto, o Recorrente declarou que o pagamento do valor glosado, no valor de R\$ 16.390,00, foi efetuado à Clínica São Miguel, CNPJ nº 29.130.143/0001-08 (fl. 16) e, quando solicitado, apresentou o recibo de fl. 6, em papel timbrado da referida pessoa jurídica, contendo as seguintes informações: a) o nome da pessoa jurídica, o endereço e o CNPJ da mesma; b) o valor recebido c) o procedimento cirúrgico e o prazo de internação do paciente; e d) a assinatura aposta acima de carimbo contendo o nome, a especialidade, o CRM e o CPF do profissional de saúde que subscreveu o recibo.

O acórdão recorrido, por seu turno, apesar de reconhecer que os requisitos do inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999 foram atendidos (o fundamento do lançamento foi a não comprovação de tais requisitos), optou por desqualificar o recibo com base na suposta incompetência do signatário para atestar os pagamentos feitos à pessoa jurídica, nos seguintes termos:

*O documento juntado às fls. 03 informa o pagamento de R\$ 16.390,00 a título de despesas médicas (cirurgia vascular e internação) e contém o nome, endereço e CNPJ do Instituto de Cardiologia São Miguel LTDA.*

*Entretanto, como o recibo foi emitido em papel timbrado do hospital e assinado pelo médico Delorme Baptista Pereira, o qual informou apenas sua especialidade, CRM e CPF, ou seja, não informou dado que permitisse concluir ser o signatário do documento pessoa competente para atestar pagamentos feitos à pessoa jurídica indicada no papel timbrado.*

Entendeu a Autoridade julgadora, ainda, que o documento não poderia ser aceito sem que houvesse a comprovação de que o médico que assinou o recibo teria poderes para fazê-lo em nome do hospital, caso contrário qualquer pessoa com acesso a papel timbrado de hospitais poderia emitir recibos em nome das empresas.

Assim, o documento não poderia ser aceito, de acordo com o acórdão recorrido, não por ter sido feito em papel timbrado ou à mão, mas sim por não permitir a conclusão de que os valores foram de fato pagos à pessoa jurídica indicada como beneficiária do pagamento na declaração de ajuste do contribuinte, o Instituto de Cardiologia São Miguel.

Ocorre que o contribuinte não está obrigado a adivinhar o motivo pelo qual as deduções declaradas foram glosadas pela Fiscalização. Se a Autoridade lançadora entende que os recibos apresentados são insuficientes à comprovação das despesas, uma de duas: ou intima o contribuinte a fazer prova do efetivo pagamento e/ou da efetiva prestação dos serviços, ou expõe, de forma clara, os motivos que a levaram a constituir o crédito.

Se a Autoridade julgadora entende que os recibos apresentados são insuficientes à comprovação das despesas, mesmo admitindo que os mesmos estão revestidos dos requisitos formais previstos na legislação, entendo que deve baixar os autos em diligência para eliminar as incertezas porventura existentes, e não alterar os fundamentos que deram suporte à constituição do crédito tributário.

O vetusto Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, faculta à Administração Tributária solicitar outros elementos que comprovem o efetivo pagamento e/ou a efetiva prestação dos serviços (*Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*).

Nada obstante, optou a Autoridade lançadora por efetuar o lançamento sem usar desta faculdade e sem indicar, com precisão, qual formalidade deixou de ser atendida. O acórdão recorrido, de sua vez, manteve o lançamento com base em fundamento diverso daquele utilizado pela Autoridade lançadora.

Nesse cenário, entendo que o recibo apresentado pelo Recorrente atende aos requisitos previstos no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999 e é, por si só, suficiente à desconstituição do lançamento fiscal (o fundamento do lançamento foi a não comprovação de tais requisitos).

Acrescento, por fim, que outro seria o meu entendimento se a Autoridade lançadora tivesse intimado o contribuinte a comprovar que o subscritor do recibo tinha poderes

Processo nº 13736.000418/2007-49  
Acórdão n.º **2801-002.753**

**S2-TE01**  
Fl. 49

para tanto. Nessa hipótese, necessária seria a análise do documento juntado aos autos às fls. 42/43 (instrumento público de procuração).

Face ao exposto, voto por dar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida